

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Ana Claudia Tavares Martins Lacerda

ALIENAÇÃO PARENTAL

Taubaté -SP

2022

Ana Claudia Tavares Martins Lacerda

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Taubaté -SP

2022

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

L131a Lacerda, Ana Claudia Tavares Martins
Alienação parental / Ana Claudia Tavares Martins. -- 2022.
68f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Alienação parental. 2. Síndrome de alienação parental.
3. Criança - Adolescente. 4. Direito de família. I. Universidade de
Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 347.6

Ana Claudia Tavares Martins Lacerda

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Trabalho de Graduação deferido e aprovado em ___/___/___ pela comissão julgadora:

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico primeiramente este trabalho a Deus pelo dom da vida, discernimento, fé e por ter me proporcionado chegar até aqui.

A minha família por toda dedicação, e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil durante esses anos.

E dedico especialmente a minha filha Gabriella e meu marido Fabio que foram minha fortaleza e fonte de inspiração. Me encorajaram, acreditaram na minha capacidade e não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me possibilitado a oportunidade de estar realizando esse grande sonho, por ter me concedido sabedoria para lidar com os problemas surgidos no decorrer deste trabalho e me ajudado a superar todas as dificuldades.

Agradeço aos meus pais por toda compreensão e por terem me incentivado a nunca desistir dos meus objetivos, além de todos os bons ensinamentos passados para me tornar quem hoje sou.

Agradeço especialmente minha filha Gabriella e meu marido Fabio, por sempre permanecerem do meu lado, me encorajando, me incentivando e sendo a base sólida em meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial ao meu professor e orientador Fernando Gentil. E a minha instituição por ter me dado a chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

“Existem apenas dois legados permanentes que podemos esperar dar a nossas crianças. Um deles é raízes; o outro, asas.” (CARTER, 1953)

RESUMO

O presente estudo refere-se à problemática verificada no Direito de Família, decorrente da dissolução conjugal e disputa de guarda, resultando na Alienação Parental, causando a nomeada Síndrome da Alienação Parental. Sendo indispensável à análise, com o propósito de controlar a prática, bem como proteger o bem-estar dos menores e, até mesmo, impossibilitar consequências psicológicas decorrentes da problemática. A partir da pesquisa desenvolvida, observa-se que as crianças e os adolescentes, vítimas da Síndrome da Alienação Parental têm os desenvolvimentos psíquico-sociológico afetado e prejudicado, contestando o que indica o ordenamento jurídico, que estima pela convivência familiar saudável. Bem como, o Direito impôs normas que indicam sanções para coibir a prática pelo alienador, ocorrência primordial à proteção da criança e do adolescente. Conclui-se que a família se forma pelos vínculos de afeto, fortalecido pelos membros, e mesmo após a dissolução conjugal, os cônjuges precisam manter uma relação de contato saudável em prol da saúde mental de seus filhos, para poupá-los de sofrimentos e sequelas futura.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Direito de Família. Síndrome.

ABSTRACT

The present study refers to the problematic verified in Family Law, due to the conjugal dissolution and custody dispute, resulting in the of Parental Alienation, causing the so-called Parental Alienation Syndrome. Being indispensable for the analysis, with the purpose of controlling the practice, as well as protecting the well being of the minors and, even, impossible psychological consequences arising from the problematic. From the research developed, it is observed that the children and adolescents, victims of the Parental Alienation Syndrome have the psychico-sociological developments affected and impaired, challenging what the legal order indicates, which estimates for healthy family life. As well as, the Law imposed norms that indicate sanctions to curb the practice by the alienator, primordial occurrence to the protection of the child and the adolescent. It is concluded that the family is formed by the bonds of affection, strengthened by the members, and even after the conjugal dissolution, the spouses must maintain a healthy contact relation for the mental health of their children, to spare them of sufferings and sequels future.

KEY WORDS: Parental Alienation. Child and Teenager. Family Right. Syndrome.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
	2.1 Convivência familiar como direito fundamental	17
	2.2 Dissolução familiar: separação e divórcio	22
3.	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
	3.1 Impactos causados pela síndrome da alienação parental e suas possíveis soluções.....	33
4.	A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA FAMILIAR	45
5.	O VÍNCULO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COM O DIREITO	49
	5.1 Proteção do menor: Tipos de guarda	51
	5.2 Considerações acerca da Lei nº 12.318/2010	55
	5.3 Penalidades impostas pela Lei.....	57
6.	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar que a alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. A prática caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. A família pode ser considerada como a principal fonte de conhecimento, aprendizagem e educação de uma criança, porém ficou claro que com o aumento de divórcios ocorridos no Brasil, a guarda das crianças acaba sendo levada como conflito, fato tal que pode resultar em bastante dificuldade na criação do menor.

Alguns pais infelizmente não conseguem separar o fim do matrimônio do convívio com os filhos e quando a separação acontece acabam por colocar os menores em meio ao litígio. Esse fim de relacionamento até mesmo pode levar os pais a agirem como alienadores, colocando seus filhos contra o outro genitor, fazendo com o que a criança seja prejudicada do convívio e afeto do genitor alienado. Por tal motivo, o Poder Legislativo criou a Lei de Alienação Parental, diante de sua deliberação ocorrida no ano de 2010 em 26 de agosto, segundo a Lei Federal nº 12.318 que sofreu importante alteração a partir da promulgação da Lei Federal nº 13.431 de 04 de abril de 2017. E a Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, que altera a Lei da Alienação Parental (12.318/2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Entre as novas disposições, há também determinações para a oitiva de crianças e adolescentes envolvidos nesses casos.

Esta alteração prevê além da prisão do alienador, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, com isso além dessa possibilidade, as penalidades impostas ao alienador agressor psicológico são válidas tanto para mãe, pai ou qualquer responsável pela criança ou adolescente que pratique a alienação parental.

Ainda assim, ao contrário do que muitas pessoas pensam e entendem desta possibilidade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não são favoráveis

apenas à mãe da criança ou adolescente, por ser de fato mulher, e sim inclusive contra a mãe caso ela seja a agressora psicológica. Com esta alteração, constatamos que a proteção das crianças e do adolescente só cresce, tendo como principal objetivo incluir a Alienação Parental como forma de violência psicológica.

A Alienação Parental evidencia um grande problema, que são as formas de manipulação, que podem ser praticadas por qualquer pessoa que detenha a guarda da criança ou do adolescente, gerando uma má relação da criança com um de seus genitores, tentando afastá-la do convívio dos familiares, até mesmo causando futuros prejuízos emocionais a relação.

Além disso, é fundamental evidenciar que nos dias de hoje a sociedade desconhece a clara definição da nomeada Síndrome de Alienação Parental, desta forma, é indispensável que a sociedade brasileira compreenda o tema abordado, até mesmo, que conheça as punições determinadas pelo sistema jurídico, com a intenção de coibir a prática da Alienação Parental.

Diversos são os fatores que desencadeiam a Alienação Parental, uma delas é a dissolução do casamento e neste procedimento a criança é utilizada como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro, esta prática pode resultar em perda da guarda da criança.

Por conseguinte, a Lei da Alienação Parental cujo principal objetivo é assegurar o menor sofrimento a todos os envolvidos diante de uma separação ou divórcio, prevê punir pais e mães, que tentam aplicar seus filhos contra o ex-cônjuge.

O tema abordado, objeto da presente pesquisa, refere-se da prática executada pelo alienador no desejo de desqualificar a figura parental do outro diante a criança, realizando uma lavagem cerebral, provocado pelo sentimento de vingança e gerando então futuros problemas psicológicos na criança ou no adolescente.

Após a análise, restará demonstrar que o distúrbio infantil conhecido como a Síndrome da Alienação Parental, ou SAP, termo proposto por Richard Gardner em 1985, fere principalmente crianças e adolescentes, em situações que pais e mães rompem laços afetivos.

Além de tudo, em geral nos processos de separação e divórcio envolvendo a guarda dos filhos, a grande demanda não engloba a alienação parental, vindo por este lado em cada vinte processos, é possível perceber a prática deste comportamento em apenas cinco, dessa maneira vale destacar que a nova alteração da Lei de Alienação Parental, tem como único e principal objetivo, combater esta prática em prol do bem-estar da prole.

Por fim, a presente pesquisa de graduação defende como objetivo geral apresentar a problemática da tortura psicológica a qual a criança e o adolescente estão sujeitos a enfrentar quando são vítimas da Alienação Parental, e apresentar possíveis soluções para minimizar este sofrimento, ora como forma de coibir a repetição da intitulada Síndrome da Alienação Parental.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é um assunto de grande relevância no âmbito jurídico e psicológico, tal acontecimento surge em decorrência da disputa da guarda dos filhos entre os pais, após a separação ou divórcio, razão pela qual a questão principal deveria ser a criação e educação da criança e adolescente. O conceito de Alienação Parental é apontado como gênero no momento em que ocorre um bloqueio na convivência espontânea entre a criança e seu genitor. Lembrando que esta prática pode ser realizada por um dos genitores, avôs ou até mesmo tios da criança.

Em um breve trecho do Advogado Marcos Duarte (2010, p.40), esclarece:

Alienação Parental é a expressão genérica utilizada para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável. A vítima maior é a criança ou adolescente que passa a ser também, de forma involuntária, carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade, neste triste episódio, percebe-se que um dos pais é totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro é totalmente mau (alienado).

Caracterizando manipulação ao menor envolvido, bem como, causado por um de seus genitores, gerando rompimentos dos laços afetivos com o outro genitor, resultando em sentimentos de raiva, temor e disputa pela guarda do menor, pois nestas situações raramente presenciamos um ambiente agradável.

A lei prevê algumas posturas de Alienação Parental, como dificultar qualquer contato com o filho, impedir visitas ou até mesmo em alguns casos, esconder notícias significativas sobre a saúde ou sobre a educação do menor, ainda assim alterar seu local de residência fixa, impedindo qualquer contato do pai ou da mãe com o filho alienado.

Em muitos casos a Alienação Parental já se inicia dentro de casa, no referido casamento, mas em grande porcentagem ela ocorre após a separação do casal, causando um grande transtorno psicológico na criança, que é colocada diante de uma rivalidade sobre sua guarda, ainda assim possuindo uma grande porcentagem do distanciamento afetivo com o genitor alienado.

Infelizmente esta prática vem ocorrendo com frequência nos Tribunais de Justiça, separações mal sucedidas faz com que o casal acabe usando os filhos como instrumento de vingança.

Afinal, é certo de que o ambiente familiar é primordial para a boa criação e educação dos filhos, apesar de não ser obrigação dos pais permanecerem em um relacionamento desagradável para a criação dos menores, ainda sim é de total responsabilidade de ambos que cumpram este papel importante em suas respectivas casas.

Contudo esta prática de Alienação Parental é uma expressão usada para indicar quando, por quem e com quem está ocorrendo o abuso psíquico na área familiar, ressaltando que esta prática se inicia pelos pais ou pelos parentes próximos da criança e adolescente.

Esses fatos foram primeiramente designados pela psiquiatria, quando decorrente de separações e divórcios se iniciava uma grande dificuldade no convívio familiar e o discernimento entre exercer o papel de pais e o papel de casal.

Com esta identificação psicológica feita pelo Psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, que claramente comprovou que o conflito parental é a consequência da ação alienatória em razão da separação.

Inclusive são consideradas ações de alienação parental, aquelas que assim forem declaradas pelo juiz ou constatadas por perícia e realizadas não somente pelos pais, podendo ser exercida por diversos graus de parentesco. É importante lembrar que a alienação pode perdurar por anos, provocando severas sequelas psicológicas e comportamentais na criança, como se entende ao analisar a pesquisa feita por Fonseca (2006):

[...] essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido." (2006, p.163).

Geralmente é dentro do âmbito familiar que a alienação parental se desenvolve, com os inúmeros efeitos agressivos envolvendo a todos. Inicialmente tudo começa

com a difamação da imagem do outro genitor, fazendo com que a criança tenha raiva ou ódio.

Esta prática de Alienação Parental provoca um dano irreparável na integridade do filho e do genitor alienado, afetando princípios imprescindíveis a todo ser humano. Uma vez que o alienador despreza ensinamentos bons, a convivência saudável e o respeito ao próprio ex-cônjuge.

Não são em todas as separações que ocorre a alienação parental, mas em muitos desses rompimentos a criança fica à mercê do sofrimento gerado por um genitor, colocando-o contra o outro. E lamentavelmente são sujeitados ao sofrimento causado também por avós, geralmente o genitor que detém da guarda da criança, em muitos dos casos a referida mãe, deixa que os avós pratiquem a alienação parental na criança em relação ao outro genitor, o qual é pai.

Os Avós possuem papel importante na vida da criança e adolescente, mas precisam exercer apenas o papel de avós, dando amor e carinho, não expondo suas opiniões sobre o outro genitor, muito menos ultrapassando o papel dos pais.

Ainda assim, a Alienação Parental, não somente pode ser praticada pelos pais e avós como por aqueles que possuem o menor sob a sua autoridade.

Para o psicólogo e especialista em psicologia clínica e psicologia jurídica Jorge Trindade (2004), seu entendimento sobre a alienação nada mais é que manipular a criança para que odeie sem nenhuma justificativa um de seus genitores, contribuindo na desvalorização do genitor alienado.

A Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 em seu artigo 2º, parágrafo único e incisos seguintes trás claramente, formas de demonstrar a ação, o que de fato não exclui demais atitudes não apresentadas:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Diante disto é direito fundamental, e prioritário a boa convivência familiar em um ambiente pacificado, garantido pela Carta Magna a criança e ao adolescente, a preservação da integridade psíquica para um bom resultado no desenvolvimento da criança e adolescente. A boa convivência familiar é favorecida em seu artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente no caput de seu artigo 4º - Lei nº 8069/90, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Enfim, a prioridade relacionada é especialmente referente à proteção e bom convívio entre a criança e seus pais, correlacionados ao convívio com os avós e parentes que detém de sua presença, uma vez que os rompimentos das relações certamente abalam o convívio entre a criança e o genitor que não detém sua guarda, apesar disso, somente cabe aos genitores identificarem a influência de sua presença

física, amorosa e carinhosa na vida da criança e adolescente para gerar bons resultados em seu desenvolvimento.

Podemos ainda alegar que quando a criança ou o adolescente se torna a grande vítima da Alienação Parental, é certo que sua integridade está sendo violada.

2.1 Convivência familiar como direito fundamental

A família exerce um papel fundamental e de grande influência na vida da criança e do adolescente para um bom desenvolvimento, visto que através da família e de uma boa educação e acompanhamento, elas crescem e se tornam pessoas adultas com dignidade, atingindo grandes desafios e assumindo responsabilidades.

A família é o elemento principal, na qual a criança precisa para a sua primeira comunicação com a sua vida social, iniciando pela educação no âmbito escolar, tendo o auxílio para discernir os prováveis problemas, necessidades e suas capacidades.

A realidade é que os genitores precisam exercer um esforço, em razão de estabelecer o diálogo de modo conseqüente às relações familiares, uma vez que, sempre há algo de grande importância a dizer ou perguntar, como por exemplo, como foi o dia na escola, como está a saúde da criança, como andam as brincadeiras e até mesmo contar como foi o dia de trabalho ou o que ouviu no rádio ao dirigir.

Não ignorando as necessidades que a sociedade atual impõe aos pais, e que eles próprios constroem, é vital que se olhe para o avô como um adulto que tem uma vida, experiência e identidade própria que não pode ser subjugada às necessidades da nova geração de pais (LÍDIA REGO, 2002, p.11).

Além dos pais, há outros membros da família que possuem função importante no desenvolvimento da criança e do adolescente, como eles, também os avós, os tios e parentes mais próximos. A família possui um papel vital na vida da criança, e todas elas possuem direito a nascer e crescer em circunstância de proteção, segurança, afeto e cuidados.

Tratar de um tema que englobe o termo família, pode envolver aprendizados significativos, opiniões e experiências das mais diversas categorias, a família representa as mudanças que ocorrem na sociedade, e através dos pais, avós, filhos,

crianças, adolescentes e idosos, cada um da sua maneira, vão gerando transformações, e mudando os papéis na sociedade.

A família é declarada pela legislação brasileira como estrutura fundamental para o desenvolvimento da pessoa, principalmente de crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento integral.

Conforme o artigo 87º, inciso VI, do ECA, Lei nº 8.069/90 que ressalta a violação de direitos e enfraquecimento do convívio familiar:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

A concepção de família recebe respaldo da Constituição Federal e vem passando por uma clara mudança de configuração nos últimos tempos, com previsão legal no artigo 226 § 4º que define como entidade familiar:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

Com respaldo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25 que define família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Considerando família extensa aquela que abrange além dos pais e filhos, também os parentes mais próximos com os quais a criança e adolescente possui convívio afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi de grande importância para a efetivação de preceitos trazidos pela Constituição Federal e por Tratados

Internacionais, bem como, a Lei 12.010/2009 foi responsável por determinar o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito a convivência familiar a todos os menores envolvidos.

Na realidade a lei trata de sistematizar o direito à convivência familiar, trazendo alterações, segundo o Manual de Convivência familiar que relata “[...] não apenas terminológicas (abrigo passa a ser denominado acolhimento institucional), mas também alternativas excepcionais ao direito fundamental à convivência familiar, como por exemplo, a instituição em lei federal, do programa de acolhimento familiar (preferencial ao acolhimento institucional), cabendo aqui apenas à análise de alguns dos principais temas tratados na Lei da Convivência Familiar”. (REVISTA DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014, p 15).

A legislação tem como princípio fundamental a proteção integral, e de acordo com Carvalho:

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que a família é o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular da criança e do jovem que deve receber a proteção e assistência necessária a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (2006, p. 362).

O estatuto expõe a teoria da proteção integral, envolvendo como direito fundamental da criança e adolescente o convívio familiar, temos como ponto inicial que a família e a comunidade representam o espaço adequado ao desenvolvimento da criança e adolescente.

Por convivência familiar e comunitária, entende-se a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher. Assim, para os casos em que há necessidade das crianças serem afastadas provisoriamente de seu meio, qualquer que seja a forma de acolhimento possível, deve ser priorizada a reintegração ou reinserção familiar – mesmo que este acolhimento tenha que ser institucional (RIZZINI et al., 2007, p. 22).

Por esta razão, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), aprovaram, em 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescente a Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), regulamentando a

segurança de direitos já apresentados pela Constituição Federal de 1988 e pelo (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Prejudicar o contato da criança ou adolescente com o genitor, avós, tios e parentes próximos ou o dever do direito normalizado da convivência familiar são, conforme o artigo 2º, inciso I e II, da Lei nº 12.318/2010 formas de alienação parental.

A família atualmente representa a primeira oportunidade que a criança e adolescente tem de se relacionar com as emoções, pode-se acreditar que a educação emocional surge antes mesmo da criança nascer, muitas vezes durante a gravidez da mãe, todas as emoções e ansiedades que ocorrem, atingem ao bebê.

É de grande importância o relacionamento da família no desenvolvimento emotivo da criança e do adolescente. A criança está iniciando o seu desenvolvimento emocional, ao decorrer do tempo ela apresentará um grande e relativo aceleração no processo de crescimento e amadurecimento, tendo sua personalidade própria, que precisa ser estimulada. Todas as crianças possuem suas necessidades emocionais, que necessariamente precisam ser realizadas para passar a elas segurança e gerar a sua autoconfiança.

A estrutura para desenvolver a autoestima da criança ocorre na infância, à psicóloga Ceres Alves de Araújo (2017, p. 02) relata: “a ideia que a pessoa tem a respeito de si própria, isto é, a autoestima, adquire com a vida e depende, a princípio, da relação que a criança tem com seus cuidadores”.

A criança em seus primeiros anos de vida passa a depender totalmente de cuidadores e educadores, construindo uma relação de confiança, com o decorrer do tempo e crescimento, a criança vai adquirindo amadurecimento, conquistando diariamente a liberdade, por meio de aprendizados.

Segundo Cléa Alves F. Fernandes (1979):

A criança logo ao nascer manifestará reações emotivas, ora sendo predominantemente tranquila, ora predominantemente mais agitada, e nesses dois adjetivos inclui-se uma série de nuances; à medida que cresce será mais risonha ou mais chorosa independente da alimentação e do conforto que recebe. Este enfoque predominou na Europa. Tanto que caráter engloba o que nós chamamos de personalidade com predomínio da volição, do alto controle emocional daquilo que nos é dado pela natureza (1979, p. 251-254).

Para Daniel Goleman (1999) a família corresponda a nossa primeira escola para a aprendizagem emocional, escola essa que funciona não apenas a partir do que os pais fazem ou dizem diretamente aos filhos, mas também dos modelos que eles oferecem, em todos os momentos em que lidam com seus próprios sentimentos e nas suas interações socioafetivas.

Além do mais, a pesquisadora espanhola Rocio Garcia-Carrion (2018), aponta diversos estudos científicos que comprovam a existência de algumas formas de participação das famílias no aprendizado escolar que influênciam de maneira significativa no sucesso educacional, tanto em nível cognitivo quanto emocional e social.

Sem dúvidas, as uniões da família no cotidiano escolar das crianças e dos adolescentes contribuem para o desenvolvimento emocional saudável, visto que, conviver com as conquistas diárias, e suas emoções faz com que elas se sintam seguras para expressar seus sentimentos, além do que ajuda a desenvolver e fortalecer a sua autoestima.

Já o desenvolvimento emocional do adolescente é marcado por confusões emocionais, conflito e crises que podem variar de intensidade, sentimento de cobrança imposta pelos pais e pela sociedade, diante destas situações que de fato são naturais nessa fase da vida do ser humano, geralmente ocorrem esses conflitos para que o jovem tenha a possibilidade de se desenvolver e amadurecer.

Vale ressaltar que por não saberem o que essas mudanças causam, grande parte dos adolescentes e familiares possuem como informação tudo aquilo que ouviram e de fato muitas vezes não é verdade, como os possíveis comentários. Na fase da adolescência temos os caminhos precoces, que alguns adolescentes acabam seguindo, como a relação sexual, possível gravidez, uso de cigarro e vícios em geral como drogas e bebidas, isso acaba desestruturando o adolescente, que nesta fase da vida precisa de orientação e apoio.

Afinal para atingir o bem-estar-emocional da criança e do adolescente são necessárias orientações familiares, como estabelecer regras familiares de acordo com o nível de compreensão da criança e adolescente, com autoridade exercer o papel de

pais, impor limites, estimular a criança e adolescente a adquirir independência de acordo com sua idade, expressar principalmente amor e proteção, elogiá-los, incentivar as ações corretas, ensiná-lo a ser honesto e sempre dizer a verdade.

O papel principal dos pais é desenvolver um ser humano com valores e uma boa convivência social, em um processo diário e de muita cautela, diante disto alcançarão uma boa saúde mental e emocional na criança e adolescente.

2.2 Dissolução familiar: separação e divórcio

A relação amorosa que futuramente constitui um casamento, para a maioria das pessoas é o ponto inicial para constituir uma família, onde é formada pela mãe, pai e filhos, e em alguns casos, algumas pessoas não colocam o casamento como condição inicial para constituir uma família.

Pois bem, os conflitos familiares são bastante complexos, por este motivo exigem um aprofundamento em diversos fatores que envolva a família e seus problemas. Neste presente estudo iremos abordar os conflitos existentes em uma família, relacionado ao rompimento afetivo, aonde muitas das vezes geram a alienação parental, para casais que possuem filhos posteriormente a uma separação ou divórcio, a devida dissolução familiar.

Os conflitos familiares são objeto de demandas judiciais, aonde o rompimento do núcleo familiar traz tranquilidade para alguns, que de fato já tinham a intenção em desatar a união, mas para outro lado, o sentimento de tristeza que consome e angústia.

O rompimento dos laços familiares gera grandes conflitos:

Revela-se por isto deveras complexo, gerador de uma dinâmica posicional, que vai além das querelas judiciais, imiscuindo-se em um conturbado mundo de sentimentos e emoções, comprometendo a estrutura psicoafetiva de seus integrantes, envolvendo frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa, que o direito não objetiva e nem valora diretamente. Esta realidade extrajudicial constitui componente essencial do conflito familiar (GRISARD FILHO, 2008, p. 48).

Os conflitos familiares existem e não é de hoje, ainda, segundo Dias (2007, p. 81), “os envolvidos nos conflitos de família precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais”.

Quando de fato a relação amorosa acaba se desgastando, muitos casais começam a deixar de viver juntos como marido e mulher, se mudam de casa e não recorrem ao judiciário, classificando como um casal separado. A separação é a dissolução conjugal sem o rompimento do vínculo matrimonial, ela possui seus devidos efeitos, como a separação de corpos, ela acaba sendo de três formas, seja ela de fato, extrajudicial ou separação judicial.

Em uma classificação mais precisa a separação de fato é informal, em princípio e por si só, a separação de fato é o episódio que não pode ser ignorado pelo direito de família, sendo comum a constituição de novas uniões cujo relacionamento passado não veio ser terminado formalmente pelo divórcio.

Ainda sim temos a separação extrajudicial cuja qual pode ser formalizada mediante escritura pública lavrada por meio da assistência de um advogado como ou por um advogado de cada parte. Ressaltando que a escritura pública de separação extrajudicial deve incluir as disposições associadas à pensão alimentícia e ao uso do nome de casada.

Por último e não mais importante, temos a separação judicial, no que lhe diz respeito deliberação por determinação do Poder Judiciário, ela pode ser cautelar, consensual ou litigiosa. A separação cautelar determina a separação de corpos, de uma forma antecipada ao principal processo de divórcio. Expressamente em seu artigo 1.580 do Código Civil que trata da autorização diretamente à separação de corpos em divórcio, não sendo mais necessário o processo de prazo de pelo menos um ano:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio (BRASIL, 2002).

Em outra modalidade de separação, temos a separação consensual, onde o casal está de acordo com a extinção da sociedade conjugal. Por fim, a separação litigiosa ocorre quando não há um acordo entre os cônjuges para a dissolução da

sociedade conjugal. O casamento dissolve-se pela morte, pela nulidade ou anulação, pela separação judicial e pelo divórcio, como previsto no artigo 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário à sentença de separação judicial (BRASIL, 2002).

Com a Constituição de 1988 em seu artigo 226, §6º foi permitido ao cônjuge se divorciar e recasar quantas vezes quisesse, ainda sim para ser válido o divórcio era necessário que fosse cumprido à separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Apesar disso somente no ano de 2010 foi aprovada a emenda constitucional nº 66 alterando seu §6º do artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 66, de 2010).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O casamento válido, ou seja, o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1571, § 1º e 6º, segunda parte). A separação judicial, embora coloque termo à sociedade conjugal, mantém intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. Pode-se, no entanto, afirmar que representa a abertura do caminho à sua dissolução. (2010. p. 201)

Muito antigamente e por muito tempo, o casamento no Brasil não podia ser rompido, pois seguia normas e regras da igreja que eram bastante conservadoras. Com o passar dos anos em 1916 houve a primeira forma de romper com o casamento, o chamado desquite, que proporcionava o fim da relação conjugal e ao regime de

bens, mesmo assim mantinha o vínculo do casal, o que impossibilitava novas relações.

Com a implementação da Emenda Constitucional nº 09 de 1977 a qual alterou o artigo 175 da Constituição Federal, a separação ingressou em nossa legislação brasileira:

Art. 1º O § 1ª do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175: § 1º – O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1o do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda (BRASIL, 1988).

Com isso, em 26 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515, chamada Lei do Divórcio, a qual trouxe as formas de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Nela adequaram as formas de rompimento conjugal, a separação judicial e o divórcio. A lei permitiu que os casais realizassem a separação judicial desde que estivessem separados de fato há cinco anos, sem que houvesse a probabilidade de uma futura reconciliação, e a alteração da separação judicial para o divórcio apenas após três anos do trânsito em julgado da sentença de separação judicial.

O divórcio pode ser consensual ou litigioso, apesar disso nas ações de divórcio não há necessidade de debater a causa do rompimento conjugal. Segundo Silvio Rodrigues:

O advento do divórcio no país representou significativo avanço social, haja vista o aumento das relações concubinárias. De tal forma o legislador possibilitou a dissolução do vínculo conjugal, e, por conseguinte, proporcionou felicidade aos cidadãos que não desejavam a manutenção da sociedade conjugal (2007. p. 190).

Em 04 de janeiro de 2007 foi promulgada a Lei nº 11.441 que autoriza o divórcio e a separação consensual por meio administrativo, dispensando a obrigatoriedade de ação judicial, tendo apenas a necessidade que as partes estejam assistidas por um advogado, em um cartório de notas, enaltecendo que esta possibilidade só pode ser efetivada para casais que não possuem filhos menores de idade ou incapazes e desde que não haja litígio. Conforme o artigo 1.634 do Código Civil que prevê a proteção aos direitos fundamentais do menor, quanto às obrigações dos pais diante do filho:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 02) o número de dissolução conjugal vem aumentando drasticamente e:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge (2015, p. 02).

Bem como, os divórcios acima citados, podem ser de forma litigiosa ou consensual, a forma consensual o nome em si já diz que é quando há vontade de separar de ambas as partes, e quando o casal detém filhos menores ou incapazes, o que impede de ser realizada de forma extrajudicial. Já a forma litigiosa, é quando os casais não acordaram com a própria separação e que contam com situações correlatas.

Na prática não existe um prazo para a propositura da ação de divórcio, assim que sentenciada, os ex-cônjuges passam a ter o estado civil de divorciados, podendo usar o sobrenome de solteiros, alterando documentações e enfim podendo assumir novas relações. Para Carlos Roberto Dias, o divórcio sendo consensual ou litigioso, não há exigência em falar sobre a culpa do rompimento nas ações de divórcio:

A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Assim não defesa cabível. A culpa não integra a demanda, não cabe ser alegada, discutida muito menos reconhecida na sentença. (DIAS, 2011, p. 322).

São inúmeras as razões pelo qual o casal se recusa a permanecer em uma relação, como infelicidade de ambos os cônjuges ou até mesmo infidelidade, com isso vão em busca de soluções para os conflitos gerados.

Ainda assim, a dissolução conjugal pode ser também de forma extrajudicial, não havendo litígio entre os cônjuges e sem a existência de filhos menores ou incapazes. Havendo então o consenso entre o casal, poderão escolher pela dissolução da sociedade conjugal por via extrajudicial e assistidos por advogado individual ou comum das partes.

Havendo bens a partilhar, precisará distinguir o que é patrimônio individual e o que é patrimônio comum do casal, se o casamento foi realizado com o regime de separação de bens ou comunhão parcial de bens, já se o casamento foi realizado sob o regime de comunhão universal de bens, não há o que se falar em patrimônio individual, pois ambos se tornaram coproprietários dos bens, inclusive os adquiridos antes do casamento ou os bens adquiridos por doação. Já se existirem bens a ser compartilhados, deverão mostrar comprovantes de propriedade destes, e ambos deverão obter de forma igualitária.

Como diz Paulo Lobo (2015), esse processo é eficaz e ágil:

O divórcio produz seus efeitos imediatamente, na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado extraído da escritura pública é o instrumento hábil para a averbação do divórcio junto ao registro público do casamento e para o registro de Imóveis se houver (PAULO LOBO, 2015, p.141).

Posteriormente lavrada a Escritura Pública de Divórcio, contendo as exigências estabelecidas pelos cônjuges, perante o casal e o advogado a mesma é pronunciada em voz alta e então após aceita é devidamente assinada pelos então ex-cônjuges e devidos representantes legais.

3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O distúrbio infantil conhecido e chamado por Síndrome da Alienação Parental, ou SAP, que afeta principalmente, as crianças e adolescentes envolvidos em disputa de guarda entre os pais, que costuma ser desencadeada nos movimentos após a separação ou divórcio do casal. Esta síndrome foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos, através do psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1985, e segundo ele, “a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável.”.

Com este conceito divulgado, grande parte das pessoas no mundo passaram a acreditar que essa síndrome se transformou em uma epidemia, aonde na verdade ela existe a muito mais tempo do que divulgado, a única modificação foi apenas a divulgação do termo que Gardner criou. Em sentido destaca Dias, a conceituação doutrinária:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2015, p. 463).

A síndrome advém de uma disputa judicial, onde os genitores usam os filhos para obter a guarda definitiva da criança ou do adolescente exclusivamente para si ou para atingir o outro genitor.

Após a síndrome ter sido anunciada na Europa, a partir das contribuições de François Podevyn (2001), causando grande curiosidade para a Psicologia quanto para o Direito, gerando assim uma divisão entre essas duas ciências, ou seja, a Psicologia Jurídica, onde apresenta a necessidade do direito e da psicologia se unirem para melhor compreensão dos fenômenos emocionais, que envolvem neste caso, os atores que se encontram em processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.

A síndrome de alienação parental é gerada durante e após o processo de separação e divórcio, porém alguns traços de comportamento do cônjuge alienante

podem ser percebidos pelo cônjuge alienado durante a relação conjugal, com isso gerando situações constrangedoras, impedindo e dificultando a relação com a criança, sem qualquer motivação, como estimular a criança a detestar o genitor, diante disto o psiquiatra americano Richard Gardner nomeou de “Síndrome da Alienação Parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Contudo introduzindo a criança à síndrome, a qual tende se desenvolver caso aconteça à separação em seguida, logo que agressivas a finalidade é desmoralizar o genitor, utilizando o filho como instrumento a praticar atitudes e de desafeto. Nesse sentido, comenta Maria Berenice Dias (2008, p. 11):

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2008, p. 28) argumentam sobre a síndrome de alienação parental:

Quando a separação é marcada por muitas brigas e desentendimentos, fugindo do controle do alienador em potencial, ele vai, de uma maneira insidiosa, persuadindo seus filhos, levando-os a um afastamento progressivo do outro progenitor. Começa um espaçamento de visitas, e reiteradamente a sua supressão, deixando um tempo grande sem contato, para que seja suficiente para as crianças sentirem-se desamparadas. Vale destacar que a noção de tempo é vivenciada de forma diferente pelas crianças e, assim, um afastamento curto sob a perspectiva dos adultos pode ser experimentado como abandono na perspectiva da criança.

A Síndrome da Alienação Parental, não é tão conhecida pela sociedade atualmente, ainda que sejam comuns casos que envolvam a síndrome, com isso esse assunto não é de grande repercussão no meio social, inclusive na área jurídica. Porém a criança ou o adolescente acabam sendo a maior vítima da situação, sendo necessário identificar a síndrome, uma vez que é necessária uma ação seguinte em alguns casos, devido há graves efeitos que os filhos podem sofrer. A criança ou o adolescente acabam sendo um mero objeto de vingança do alienador, que se aproveita de seu poder de genitor para instabilizar o vínculo afetivo com o genitor alienado.

Pois então, a maneira como ocorre à dissolução conjugal do casal acaba afetando diretamente na vida dos filhos, sendo bastante doloroso para uma criança lidar com isto, visto que ela terá que encarar uma nova realidade, como não conviver diariamente com os pais, tendo em vista que vão morar em casas separadas. Ainda assim, há possibilidade de enfrentar esse processo de separação de uma forma positiva, especialmente quando o casal cumpre em ajudar os filhos a enfrentar a separação de um modo saudável.

Apesar disso, ainda temos casos em que os pais não conseguem enfrentar o divórcio, sendo assim, casais que agem dessa forma não conseguirão esclarecer aos filhos que as consequências do rompimento, são então somente de mudança de casa, uma vez que não se deve haver rompimento afetivo para com os filhos. De outro modo o genitor acaba afetando a criança com a sua raiva, manipulando-o, ao invés de poupá-lo, mencionando mentiras a respeito do outro genitor, com isso as acusações falsas entre o ex-casal acabam abalando o emocional e mental do filho alienado. Neste caso, declara Maria Antonieta Pisano Motta (2008, p. 39):

Características psicológicas, comportamentos recorrentes, e padrões de relacionamento formam um conjunto valioso a ser observado, pois montam um quadro geral do genitor alienador, de sua relação com os filhos, com o ex-cônjuge e com o ambiente, de modo geral suficientemente claro, para não deixar margens para dúvidas de que o que está em curso é a Síndrome de Alienação Parental.

Ainda sim, o alienador acaba tendo comportamentos diversos, como impedir a visitação, apresentar o novo cônjuge como pai ou mãe, desqualificar o ex-companheiro diante dos filhos, ameaçar e punir os filhos caso ele venha a ter contato com o outro genitor.

A Alienação Parental indica os sintomas iniciais quando a criança muda seu comportamento, simplesmente com a alteração de lar do genitor que não detém sua guarda. De acordo com Igor Nazarovicz Xaxá, que já foi vítima da SAP (2008, p. 20, online):

Há a íntima necessidade do genitor guardião provar, não só para si mesmo, mas para todos que o rodeiam, que é superior ao outro e que dele não precisa, portanto deve ser afastado a qualquer custo. Para isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Ela passa a ser vista como um objeto, uma coisa mesmo, da qual ele tem propriedade e assim poderá dispor conforme sua conveniência. É aqui que surgem as primeiras barreiras entre a criança e genitor não guardião. Doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratamentos não cumpridos, compromissos de última hora são apenas alguns exemplos do início de uma possível Alienação Parental.

Em suma, como já visto previamente, são inúmeras as formas de alienação parental, porém a síndrome apresenta um denominador comum para ser gerada, tornando evidente as desqualificações em ligação ao outro genitor, o cônjuge que detém a guarda da criança ou adolescente, acaba tendo o controle total do filho, ao conseguir desqualificar totalmente o outro genitor.

Segundo uma pesquisa feita pelo IBGE (2002), por volta de 91% dos casos de Alienação Parental é cometida por mulheres, exatamente pela situação que as Varas de Família normalmente concedem à guarda dos filhos as mães. Claramente este índice mudou ao passar dos anos, apesar disso a SAP por outro lado é realizada pelo genitor que não detém sua guarda e até mesmo por outros defensores. Na Alienação Parental o filho é a principal vítima, porém não impede que as consequências reflitam sobre o cônjuge alienado e inclusive sobre o alienador.

Dado que já visto anteriormente, a Síndrome da Alienação Parental corresponde à desqualificação e descaso da figura de um dos genitores, realizada pelo outro genitor por meio de manipulação da criança, incentivando a afastá-lo e a tratá-lo como um diferente.

Logo a Síndrome da Alienação Parental, ou também conhecida como SAP, trata dos resultados provocados no emocional da criança e do genitor alienado, despertando ações comportamentais diferentes e desfavoráveis. A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental para alguns doutrinadores não se confundem, uma acarreta a outra, referindo-se que a síndrome é decorrente da alienação, deste modo, compete à análise feita por Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente a criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (2007, p. 07).

A Síndrome da Alienação Parental é a consequência de uma alienação parental preocupante, advém do momento que a criança começa a alimentar um sentimento de desprezo, oposto da Alienação Parental em si. Do ponto de vista de Souza (2014, p. 114), cabe ressaltar, portanto, que:

A síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e os adolescentes vêm a padecer.

Como já destacado, a Alienação Parental corresponde ao genitor aplicando e obtendo resultado, em afastar o seu filho do outro genitor. Ainda assim, a Síndrome da Alienação Parental é o resultado do filho pondo em prática toda essa influência que o genitor alienado gera. Em razão disso, vale destacar que a Síndrome da Alienação Parental não é um tema tão novo, conforme Souza (2014, p. 116) retoma:

No entanto, a Síndrome da Alienação Parental não é um tema novo, nem no campo médico, nem no campo jurídico. A doutrina e a jurisprudência já lhe identificavam, e com poucos recursos, mas forçosos estudos hermenêuticos construíram algumas soluções jurídicas para saná-la, ou pelo menos, minorá-la nos conflitos familiares em que se constatava a sua presença.

Apesar disso, quanto antes diagnosticado o genitor alienante, melhor para os filhos, em consequência disto, conseguir um tratamento adequado para ambos, evitando o sofrimento das crianças a fim de que se tornem adultos saudáveis.

Em virtude dos aspectos observados, vale concluir, que a Alienação Parental se baseia na indiscutível ação de um sujeito, o qual na maior parte das vezes é o guardião, intitulado alienador, já a Síndrome, que não se confunde, é a consequência da lavagem cerebral feita no menor, resultando em sequelas emocionais e comportamentais.

3.1 Impactos causados pela síndrome da alienação parental e suas possíveis soluções.

A Alienação Parental afeta principalmente a criança ou o adolescente, cujo (a) exerce o papel fundamental de filho (a), porém não impede que esses efeitos afetem o cônjuge alienado ou até mesmo o alienador, de acordo com o psiquiatra Richard Gardner, existem três estágios da enfermidade do filho, que podem ser caracterizadas não somente por um profissional, como também pelo cônjuge alienado ou pelas pessoas próximas.

O primeiro estágio de enfermidade, classificado como leve, encontra-se um pequeno bloqueio na hora da troca dos genitores, porém as visitas são calmas, na qual a desqualificação do cônjuge alienado é equilibrada, apesar disso o filho está incentivado a conservar um laço saudável com o genitor alienador. No segundo estágio de enfermidade, já é um pouco mais complexo, pois na hora da troca do genitor a situação fica um pouco mais complicada, a criança ou o adolescente já tem em mente o que o alienador quer ouvir, reforçando a desqualificação do outro cônjuge, com justificativas absurdas, tornando totalmente um genitor mau e o outro bom. Já no terceiro e último estágio mais grave, a criança ou o adolescente estão tão obcecados e doentes que acabam compartilhando com o genitor alienador sentimentos parecidos em relação ao outro genitor. Em razão disso, ir visitar o genitor alienado acaba gerando um desconforto, tornando a convivência insatisfatória, alcançando o objetivo do genitor alienador.

Porém vale lembrar, que a família é ligada pelo laço de amor e afeto, e também pelas preocupações diárias, gerando uma relação saudável para todos, no período que acontece o rompimento matrimonial, em virtude de que muitas das vezes só sobram mágoas e rancor.

Essas consequências refletem diretamente nas crianças, visto que são os integrantes mais frágeis da família, deste modo, é essencial que os pais entendam que precisam saber discernir as divergências com o ex-companheiro da convivência existente com os filhos, uma vez que as qualidades do poder familiar suportam a dissolução conjugal.

Apesar disso, muitos são os casais que não compreendem ou enfrentam a dissolução de uma maneira leve e madura, que acabam promovendo um processo psicológico angustiante na criança e no adolescente, passando falsas memórias, desqualificando a imagem do genitor alienado. Refere-se na verdade sobre uma lavagem cerebral, diante disto surge então, a síndrome, a qual já mencionei inúmeras vezes neste presente trabalho de pesquisa, que inicialmente o genitor alienador aplica os filhos contra o genitor alienado. Para isto, são empregados jogos psicológicos, constrangimentos, viagens em dias de visitação e até mesmo falsas acusações de possíveis abusos sexuais (GONÇALVES, 2014, p. 309-343).

A separação dos pais gera uma grande e perceptível mudança no dia a dia da criança ou adolescente, exigindo uma adaptação, por esta razão os motivos favorecem para o esgotamento do corpo humano, que no caso das crianças ou adolescentes está em fase de desenvolvimento ainda, com isso acaba afetando o psicológico e o físico deles.

Além do mais as crianças ou adolescentes alienados crescem com a verdade sobre os pais distorcida, gerando uma grande revolta, retomando os sentimentos ruins criados pelo genitor alienador, em função disto eles se tornam seres humanos irritados, estressados, imaturos, angustiados e em muitos casos apresentam um quadro depressivo.

Os pais desempenham papel primordial na vida dos filhos, para um bom desenvolvimento ao longo da vida, passando ensinamentos indispensáveis para o futuro, sendo a estrutura para o futuro promissor dos mesmos, dado isso, quando os pais iniciam os conflitos na relação conjugal, gerando futuramente um rompimento, é inevitável que os pais tenham maturidade e perspicácia para diferenciar uma nova vida a ser seguida com a vida amorosa passada que tiveram.

Consequentemente são os pais que vão instruir os filhos a lidar com a separação do casal, conforme discorre Paulo Lôbo:

A guarda unilateral estimula o que a doutrina tem denominado alienação parental, quando o genitor que não a detém termina por se distanciar do filho, ante as dificuldades de convivência com este, máxime quando constitui nova família. Dada a preferência da guarda para a mãe, é crescendo o número de famílias chefiadas por mulheres separadas, em que os filhos são privados da figura paterna, em prejuízo de sua formação e estabilidade emocional (LÔBO, 2011, p. 199-200).

Ao decorrer que os filhos vão encarando e aceitando a separação de uma maneira mais saudável e positiva possível, vão conseguindo retomar suas vidas normalmente e se sentindo menos perdidos com todas as situações. Apesar disso, no momento em que os genitores não enfrentam de uma maneira saudável o fim do relacionamento e persistem em carregar consigo os conflitos gerados, conseqüentemente os filhos carregam essa experiência negativa da dissolução conjugal da pior forma possível, já que os pais deveriam oferecer segurança e conforto e se encontram desequilibrados (A.; MADALENO R., 2017, p. 64).

Deve-se ressaltar que os pais precisam proporcionar uma estrutura familiar equilibrada, não dependendo da convivência de um relacionamento amoroso. Todos os direitos que uma criança ou adolescente devem possuir estão classificados como direitos fundamentais, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 ao lecionar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O caráter humano da criança e do adolescente não se fortalece de uma forma positiva sem o auxílio do vínculo afetivo dos genitores e familiares, reforçando que o ambiente familiar é essencial para o fortalecimento psicológico infanto-juvenil.

Verifica-se que dia após dia as insinuações difamatórias causadas pelo alienador afetam diretamente à criança de um modo que a mesma começa a manifestar motivos sem razões para demonstrar que não querem mais estar próximo do genitor alienado, contudo a cada período que precisam ficar próximos do genitor alienado acabam se revoltando contra ele, e ainda sim em alguns casos, o alienador deixa de incentivar, visto que a criança já criou certa implicância e acaba praticando a desmoralização sozinha.

Combater a Alienação Parental não é nada natural, envolvem muitas pessoas, razões e motivos para todos os envolvidos, em um ponto encontramos o genitor alienado, que está esgotado e desanimado com as acusações e difamações aonde seu próprio filho (a) o ignora, em contrapartida, do outro lado temos a criança ou o adolescente, transtornado e confuso com a situação e invenções de falsas notícias, resultando em acúmulo de raiva do próprio “pai ou mãe”.

Bem como, por um lado temos os profissionais da área da Psicologia ou até mesmo da Psiquiatria que apuram e pesquisam a respeito da presença da alienação parental, e de acordo com o grau que as situações vão progredindo, a criança ou o adolescente acabam tentando convencer o especialista de que os fatos alegados são verídicos, ainda sim que avaliados, eles transmitem em seções de tratamentos que acreditam rigorosamente em que o genitor alienado sente raiva, desprezo e os abandonou, evidentemente influenciados pelo genitor alienador.

As manifestações iniciais da Síndrome da Alienação Parental são entre elas oito, onde explica brevemente o psiquiatra Richard Gardner:

- 1) Campanha de difamação;
- 2) Razões fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação;
- 3) Falta de ambivalência;
- 4) O fenômeno do „pensador independente “;
- 5) Apoio reflexivo ao genitor alienador no conflito parental;
- 6) Ausência de culpa sobre a difamação e/ou exploração do genitor odiado;
- 7) Presença de encenações „encomendadas “;
- 8) Propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor odiado (apud. LEITE, 2015b, p. 164 e 195).

A Síndrome da Alienação Parental pode ser subdivididos em três estágios, como já mencionados acima, segundo os especialistas, sendo eles, desenvolvimento leve, moderado ou grave. Estes estágios baseiam-se na forma que a criança correspondeu à programação, ou seja, não vale para a classificação a intensidade dos atos de degradação, mas sim o quanto as tentativas de doutrinação do menor têm logrado êxito. (GARDNER apud LEITE, 2015b, p. 194).

Consequentemente, a constatação do estágio da alienação parental autoriza aos psicólogos e psiquiatras adotarem o tratamento mais eficaz, e juristas optarem pelo mecanismo judicial competente para o caso concreto.

Acredita-se que é na família que a criança se vê na sua mais íntima concepção, no ambiente familiar que construímos os sentimentos e vontades pessoais, Dias (2015, p. 154) compreende que “O saudável desenvolvimento infantil e sua integração comunidade cultural estão condicionados à constituição de seu psiquismo dentro de uma organização familiar em que as funções das pessoas que a compõem s o bem definidas.” As lembranças vividas na infância vão refletir na personalidade e nos valores futuros pessoais, ainda sim a psicologia analisa os conflitos existenciais da

criança, que se origina da família, para Jung (2012, p. 284) “personalidade seria o mais amplo e forte dos desejos que totalizam o ser humano”.

Os efeitos da alienação parental possuem repercussão jurídica, mas sua pesquisa é fornecida pelas ciências, como é o caso da Psicologia e Psiquiatria, que tratam de um fato identificado por várias manifestações físicas e psíquicas, desenvolvendo como maneira de dificultar a convivência do menor com o genitor, ou até mesmo com outros integrantes da família, com diversas justificativas sem fundamentação.

O sentimento de vingança que o genitor alienador manifesta no filho, desqualificando o genitor alienado se classifica como abuso emocional, a intenção é conseguir o máximo de total controle sobre as decisões da vida do filho, desta forma a criança ou o adolescente vítima da alienação parental começa a desenvolver sentimentos negativos para com o genitor não guardião.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu artigo 70 que é dever de todos prevenir para que o menor não sofra ameaça ou tenha seus direitos violados (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 151), diante do processo psicológico de alienação parental, que traduz claramente o abuso emocional em face da criança e do adolescente.

A Lei nº 12.318/2010 foi estabelecida para, essencialmente e especialmente, moderar a prática da Alienação Parental desde o seu início, em casos ainda classificados como leves, ao menor sinal ou evidência de seu acontecimento. Encontrado a presença dessas ações de impedimento de visitas e de contato do pai ou da mãe que não possui a guarda da criança, com fulcro no artigo 6º da LAP, o magistrado deve, fazer cessar, até mesmo, as práticas de alienação, ou diminuir seus impactos.

A ausência de um dos genitores causará na criança, certamente, tristeza, angústias, abandono, desgosto, insegurança, decepção, e um complexo de inferioridade em relação aos outros, resultando em uma possível depressão, ansiedade e traumas ao longo da vida.

O sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filia, com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação, é indenizável. O dano moral reclama a demonstração do nexos causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, pelos abalos psíquicos sofridos pelo progenitor alienado e pela criança ou adolescente (LAGRASTA NETO, 2011, p. 155).

O dano moral causado é resultado de um descumprimento dos direitos da personalidade e para a sua valoração não há exigência da explicação de um preço e sim de um quantum que irá recompor o dano provocado, ele é motivado por gerar tristeza, aflição, sofrimento, preocupação e depressão na criança que foi prejudicada por tal ação, conseqüentemente, apropriado na aplicação da alienação parental.

Desta forma, define a alienação parental, por meio de marcas, umas indelévels, que deixam na criança e no genitor alienado, resultando o nexos de causalidade.

Sem o tratamento exato e adequado para combater a síndrome da alienação parental, pode-se produzir sequelas que podem permanecer para o resto da vida, visto que provocam comportamentos abusivos contra a criança, favorecendo vivências contraditórias do vínculo entre os pais e cria representações distorcidas dos pais, produzindo um olhar devastador sobre as relações amorosas.

Conforme o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010).

A análise psicológica pôde observar vários pontos do comportamento, tais como: interesses, atitudes, aptidões, desenvolvimento e maturidade, condições emocionais e de conduta e personalidade em geral, assim como comportamentos definidos, espontâneos ou previamente planejados.

Já o artigo 6º da Lei de Alienação Parental dispõe sobre os tipos de penalidades que podem ser aplicadas ao alienador, para possíveis soluções:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III- estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único – Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Em conformidade com o esclarecimento de Fabio Vieira Figueiredo:

Acerca dos sete incisos previstos nesse artigo, apesar de aparentar certa gradação quanto à gravidade da previsão imposta, não se deve partir do pressuposto que essa sequência seja necessariamente fixa e imposta para que seja seguida nessa ordem pelo juiz. O magistrado não está vinculado a obedecer progressivamente às medidas, ficando a seu critério a análise de cada caso concreto e adaptação de qual dessas ou outras acreditar ser necessária naquela determinada situação, ainda que possa aplicá-la cumulativamente (2011, p.72).

O rol das proporções descritas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental é meramente demonstrativo, por isso, podem-se encontrar diferentes medidas que o magistrado conseguirá aplicar. A seguir demonstrando a jurisprudência a respeito:

Agravo de instrumento - ação de divórcio c/c guarda e regulamentação de visitas - visita regulamentada ao pai sem pernoite por motivo de saúde da infante - irrisignação contra a alteração do pedido de regulamentação de visita após a citação do réu - alegação de ausência de motivos a restringir pernoite com o genitor - razão ao recorrente - alteração do pedido após a citação - ausência de fatos novos – decisão que viola o artigo 264 do código de processo civil - impossibilidade - problemas de saúde infantil de gravidade insuficiente para restringir as visitas paternas - inexistência de fundamento de fato a suprimir o pernoite na visita - imposição de sanção a genitora para hipótese de descumprimento do direito de visita do pai a sua filha (art. 461, § 4, do CPC) - Decisão Reformada - Recurso Provido- (TJPR - 12ª C. CÍVEL - AI 827999- 2 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: CLAYTON CAMARGO - UNÂNIME - J. 16.11.2011).

A mediação é uma forma eficaz para solucionar a problemática e o impacto da Síndrome da Alienação Parental assim como a guarda compartilhada também, reduzindo as sequelas psicológicas sobre os envolvidos, principalmente a respeito das crianças e os adolescentes que de fato são vítimas dessa síndrome, sendo instrumento fundamental para a solução pacífica de desentendimentos sob o melhor interesse da criança. Tratar a mediação como uma forma alternada para a solução do conflito na alienação, bem como, representar uma maneira boa de pacificação de litígios fundamental que possui a finalidade de auxiliar o acesso ao direito e à justiça.

Pacificar conflitos representa reconciliar, apaziguar interesses, ideias e sentimentos opostos, reconstituir a ordem e acalmar os desentendimentos. De acordo com a doutrina, encontram-se dois tipos de meios de pacificação dos litígios, sejam elas, a autocomposição e a heterocomposição, brevemente a autocomposição é quando as partes do conflito apresentam o poder de decisão, com a finalidade de esclarecer seus conflitos, já a heterocomposição revela que o poder de decisão, vem de outra pessoa, um terceiro.

De acordo com Lília Maia de Moraes Sales (2007) que considera a mediação como:

Procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (2007, p. 23).

De acordo com a Constituição Federal, que traz e apresenta a decisão pacífica das controvérsias, que determina a legalidade da mediação, de acordo com nota abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A mediação trata do fortalecimento da competência negocial dos membros do conflito, a fim de que, por intermédio de um procedimento de diálogo dirigido pelo mediador, consigam apurar em grupo o seu domínio definitivo. Deste modo, por meio da mediação as definições tomadas visam a ser mais apropriadas às exigências e possibilidades das partes envolvidas, proporcionando a todo o momento um parâmetro de justiça desejado pelas partes.

A atribuição do mediador corresponde em dirigir o diálogo entre as partes, lembrando que o mesmo é um mediano neutro, com o propósito de que cada membro seja capaz de expressar suas necessidades, ser compreendido e ouvir as necessidades do outro e compreender o próximo. A sua atribuição não é de fato mostrar quem está certo ou errado, ou até mesmo convencer as partes de quem está com a razão, porém, o seu papel fundamental é mostrar que as partes precisam produzir e chegar a um entendimento em harmonia, logo que em conformidade com seus interesses. O mediador deve dispor de várias competências, de acordo com Valéria Warat, citada por Lilia Maia de Moraes Sales:

a) ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; b) passar confiança às partes; c) explicar a sua imparcialidade; d) demonstrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; e) fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; f) ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; h) compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo (2007, p. 70).

Dessa maneira, solucionar a grande problemática da consequência do emprego de Alienação Parental, é por meio da mediação familiar, sendo necessária ser produzida pelo Poder Público mediante do Ministério Público e da Defensoria Pública, tendo em vista, até mesmo, a solução de conflitos por meio de procedimentos alternativos extrajudiciais, já que são questões traumáticas para todas as partes.

Além disso, nas mais variadas esferas do direito, a mediação tem atingido respostas extraordinárias, no direito de família não é diferenciado, de acordo com a Rozane Cachapuz:

A aplicação da mediação nos conflitos relativos à separação ou divórcio tem conseguido atingir sua finalidade através de acordos ou de direcionamento para uma separação consensual. Com isso ganha à sociedade e principalmente o ser humano que permanece com sua estrutura familiar. (2003, p. 12).

Nesse ponto de vista, o instituto da mediação familiar é de ampla relevância, da mesma forma, o contexto dos conflitos que complementam a Alienação Parental, acabando com essas ocorrências, reduzindo os efeitos em relação aos membros envolvidos, especialmente com relação aos filhos que de fato são os mais afetados.

A título de exemplo e de curiosidade, tem sido útil expor o Programa de Combate à Alienação Parental, elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Núcleo de Mediação Familiar, situado na Casa de Justiça e Cidadania, no Núcleo de Assistência Judiciária, que pretende sanar as divergências de maneira tranquila.

A psicóloga Lilian Ferreira (2014), em uma entrevista concedida por telefone à Camilla S. Galvão, comunicou sendo umas das integrantes do projeto, que:

[...] o Programa de Combate à Alienação Parental foi de grande sucesso, tendo em vista que mais de 70% dos casos foram solucionados no período. O programa funcionava da seguinte forma: inicialmente eram realizadas palestras abertas ao público, com convite aos pais que eram identificados na mediação familiar em geral que, por serem possíveis autores ou vítimas de alienação parental, depois passava para a segunda etapa denominada vivência e a terceira etapa era a mediação que podia ou não ocorrer.” (FERREIRA, 2014).

A psicóloga Lilian Ferreira (2014) ainda declarou que:

[...] após a realização da mediação o trabalho prosseguia. O NAP continuava ligando para os genitores e mantinham contato com seus filhos a fim de verificar se o problema havia, efetivamente, sido solucionado. Nessas ligações eram feitas algumas perguntas, tais como: com que frequência a criança ou adolescente estava vendo os pais? Como estavam indo no colégio? Entre outras.” (FERREIRA, 2014).

O programa de combate a Alienação Parental da Defensoria Pública do Estado da Bahia, corresponde meramente aos casos em que se consegue perceber a competência da aplicabilidade da mediação na solução desses conflitos, sendo assim então, a maneira mais eficiente e menos agressiva de unir os pais dos filhos e acima disso, esclarecer e informar, àqueles que causam e provocam a Alienação Parental

sobre os efeitos e consequências que podem ser irreversíveis para as crianças e adolescentes.

Ainda sim, a nova Lei da Guarda Compartilhada nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, também é uma forma de evitar e solucionar a alienação parental, visto que, com a entrada em vigor da Lei, houve algumas alterações consideráveis em termos de guarda dos filhos, como alguns pontos relevantes, como a base de moradia, o direito de convivência, guarda compartilhada, como regra geral e o aumento do exercício do dever de vigilância.

Segundo Rosa (2015, p. 76), a base de moradia sofreu algumas alterações, como:

[...] conforme a nova redação do Código Civil, no art. 1.583, parágrafo 3º, a custódia física foi tratada como „base moradia”, que a partir de agora, de forma expressa, inclusive, o compartilhamento pode ser realizado mesmo quando os genitores não residirem na mesma cidade”. (ROSA, 2015).

Também, o direito de convivência sofreu alterações, visto que ambos os genitores vão conviver de forma tranquila e não obrigatoriamente de forma igualitária com o menor, os filhos vão conviver com ambos os pais em ambas as casas, porém não será obtido o tipo de guarda alternada, e sim a compartilhada, visando que o filho não é uma visita, necessita de quarto próprio em ambas às casas, para não confundir o psicológico da criança ou do adolescente. A guarda compartilhada é fundamental para que não ocorra a alienação parental, protegendo a criança e o adolescente de possíveis consequências que uma guarda unilateral pode trazer.

Vale mencionar que o tipo de guarda unilateral acaba enfraquecendo os laços afetivos entre pais e filhos, pois a guarda ficará apenas há um genitor, dando ao outro o direito de visitas, podendo então o guardião praticar a alienação parental, por motivos de raivas após a dissolução conjugal, bem como, desqualificar o outro genitor, excluindo-o do convívio com a sua prole e até mesmo interferindo nas visitas (LAGRASTA, 2011).

Torna-se claro que a guarda compartilhada é uma das melhores formas de evitar a alienação parental, visto que a criança ou o adolescente conservará laços afetivos com ambos os pais, minimizando o sofrimento com a reestruturação familiar,

que ocorre após a dissolução conjugal, e até mesmo poupando-o das manipulações pelo detentor da guarda (ROSA, 2014). De acordo com Rosa (2014, p. 63):

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

De acordo com o entendimento de vários doutrinadores, a guarda compartilhada é a forma mais eficaz da criança se desenvolver de uma maneira positiva e saudável, visto que apesar dos pais romperem o laço afetivo conjugal, os menores envolvidos vão continuar convivendo com ambos os genitores, fortalecendo o afeto entre pais e filhos, de uma forma positiva, e é grande a chance dos pais unidos buscarem por uma boa educação a seus filhos.

A Constituição Federal esclarece e deixa evidente os direitos fundamentais, dentre eles o da convivência familiar, de acordo com o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Enfim, a guarda compartilhada apresenta a convivência mútua com os pais, tornando se de extrema relevância e interesse para extinguir a alienação parental, visto que os pais não terão o porquê de disputar a guarda do menor, pois ambos terão os mesmo direitos e deveres em relação à prole.

Diante disto, vale concluir também que a mediação é uma das maneiras e a solução mais correta para esclarecer e resolver esse tipo de conflito, visando, acabar com a Alienação Parental, e não apenas, e sim proporcionar uma relação saudável entre os genitores em favor do melhor interesse da criança e do adolescente.

4. A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA FAMILIAR

O Tratamento Psicológico tem enorme relevância para o desenvolvimento na solução deste conflito, gerado por uma grande influência psicológica, é de grande importância destacar que a psicologia é designada em estudar e tratar o comportamento do ser humano, conhecida também por ser a ciência da alma e da mente, procurando sempre entendê-lo para simplificar o convívio consigo e com os outros.

A psicologia, no âmbito jurídico, bem como a psiquiatria, nesta situação a psicologia e psiquiatria Forense, são campos onde o propósito é apresentar aos profissionais do Direito, informações sobre a situação e a psicológicas e psicopatológicas dos envolvidos em um determinado caso (TABORDA, 2014).

Conforme o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010).

O psicodiagnóstico é um processo científico, do qual tem como intenção fundamental atingir uma definição e entendimento da personalidade do indivíduo. Bem como, a análise de características pessoais específicas, abrangendo também pontos de diagnósticos e prognósticos da personalidade, formando e usufruindo de técnicas e alguns testes psicológicos que de acordo com a res. nº02/2003 do CFP, “Conselho Federal de Psicologia”, dos quais são ferramentas de avaliações psicológicas.

Essas avaliações psicológicas têm como propósito avaliar o indivíduo, de diferentes formas, visando melhorar seu comportamento, como por exemplo, preferências, atos, qualidades, evolução e maturidade, bem como as circunstâncias emocionais e de conduta e personalidade em geral.

De acordo com o artigo 3º da resolução nº. 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia:

Art. 3º Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia (BRASIL, 2010).

Já que se encontram vários casos de Alienação Parental, é de grande importância que os profissionais da área de Psicologia e Psiquiatria, tenham uma carga de conhecimento específico sobre a infância e a família, para uma avaliação psicológica mais precisa e correta, bem como para praticar um trabalho de análise em relação à guarda dos filhos, por constituir uma forma de abuso emocional causando distúrbios psicológicos à criança, em muitos casos pelo resto da vida.

Para um resultado eficaz nas avaliações e terapias psicológicas, o profissional detém de uma grande responsabilidade, ele com total certeza deve ser um excepcional investigador para captar as manipulações emocionais, observar a influência que o alienador está exercendo sobre a criança e o adolescente, e verificar se há veracidade nos relatos das crianças, da mesma maneira que notar qual é o ambiente mais benéfico e saudável para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente em disputa.

Vale elencar, que é de suma importância que o profissional que estará trabalhando na investigação, avaliações e terapias psicológicas, conheça e estude sobre o que de fato é a Alienação Parental e os efeitos causados da Síndrome da Alienação Parental, bem como, para elaborar um laudo diferencial, diagnosticando corretamente os traumas, as causas e as soluções e, caso as circunstâncias não sejam de Síndrome da Alienação Parental, nesses casos o profissional terá que fundamentar tal entendimento.

Em relação à avaliação psicológica, Roberto Marinho Guimarães (2010) elenca:

O psicólogo, como alternativa ao uso da nomenclatura SAP, pode, em casos graves nos quais a criança ainda não está alienada diagnosticar a presença de genitor programador com grandes riscos de instalar a SAP. Fornece um prognóstico e descrever a situação de abuso psicológico pode dar conta de diagnosticar a gravidade do caso sem usar o termo SAP equivocadamente. Não é necessário esperar a recusa da criança para se diagnosticar uma situação patológica e intervir. Como uma alternativa, de acordo com a lei brasileira o psicólogo pode diagnosticar AP, visto que a fabricação inclui-se na tentativa de afastar o convívio do filho com um dos genitores, não sendo, portanto, necessário repúdio por parte da criança para se utilizar o termo. O profissional deve deixar claro qual das conceitualizações ele utiliza em seu trabalho, ele pode fazer isso descrevendo pormenorizadamente as manifestações clínicas dos envolvidos e sua correlação com a dinâmica familiar. Importante ressaltar, que a inversão da guarda não é apenas considerada para garantir o convívio da criança com o genitor alienado, mas em função de prováveis dificuldades psíquicas importantes do genitor que vitimiza seu filho para fazer falsas alegações com intuito retaliativo, o que coloca em risco a saúde mental da criança (GUMARÃES, 2010, p. 02).

Logo, a jurisprudência trata da importância da avaliação psicológica para as definições no que diz respeito do assunto da Alienação Parental:

[...] TJRS, APELAÇÃO CÍVEL 70029368834, REL. ANDRÉ LUIZ PLANELLA PASSARINHO, P. 14/07/2009.

(...) Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos PRESENÇA DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(...) Pelos termos do laudo, somado ao comportamento da própria menor, suas constantes e abruptas alterações de opinião, o histórico de vida pregressa de sua genitora e a conduta da avó materna, visíveis às características iniciais de Síndrome de Alienação Parental, o que, se finalizado o processo, poderá levar a infante a perda tanto dos referenciais maternos como paternos, em absoluto prejuízo a sua personalidade.

(...) A avaliação psicológica realizada em Sabrina, fls. 432/434, cinco meses após o retorno da guarda aos avós, por sua vez, também mostrou elementos bastante contundentes, sic: [...] Sabrina tende a optar por permanecer com as pessoas com quem está mantendo convivência diária. [...]

Os fatos trazidos pelo genitor de que os avós maternos através de pequenos procedimentos como não permitir que a garota tenha acesso aos brinquedos que lhe manda presenteá-la com computador, bem como dificultar-lhe o contato telefônico podem de fato gerar um distanciamento afetivo capaz de resultar na SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ou seja, fazer com que despreze o pai... Ratifica-se o já descrito em laudo anterior, e Sabrina, gradativamente perderá a noção de cada função parental em sua vida, sendo que futuramente certamente apresentará dificuldade na reatada conduta e do afeto [...]" (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APC Nº 700293688434, RELATOR: ANDRÉ LUIZ PLANELLA PASSARINHO).

Bem como, a avaliação psicológica é de suma importância, para a revelação da presença da Síndrome de Alienação Parental, na criança ou no adolescente, de modo a proporcionar mais evidências do que dúvidas a respeito dessa síndrome.

Na opinião de Rocha (2012), o meio mais grave de abuso emocional, é a alienação parental. Logo Mello (2011), alega que esta é a forma mais agressiva de violência, definem-se por palavras, atitudes, comportamentos e ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado. Seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social (MELLO, 2011; ROCHA 2012; p. 57).

Por essas razões, a lei nº 12.318/2010 em seu artigo 6º, inciso IV, definidos atos típicos de alienação parental, o juiz poderá estabelecer acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. De acordo com Hirschheimer e Waksman (2011), nesses casos específicos, os profissionais precisam compreender primeiramente os atendimentos:

[...] há sempre duas ou mais vítimas no abuso perpetrado contra a criança ou adolescente: a própria vítima, a pessoa (familiar) que praticou o ato, outros membros da família ou comunidade da vítima. Assim, para elaborar um plano de trabalho da equipe que participará das intervenções, é importante verificar qual forma de abordagem melhor se adapta a cada situação. (HIRSCHHEIMER; WAKSMAN, 2011, p. 86).

Na opinião de outros autores, toda criança ou adolescente vítima de qualquer forma de violência deve ser encaminhada para tratamento psicoterapêutico, pois essa experiência pode deixar marcas psicológicas profundas em sua personalidade e comportamento (p. 92). Este tipo de avaliação psicológica deve-se estender a todos os integrantes da família afetada, a fim de evitar a implantação do problema familiar nas relações existentes.

Embora muito complexo, mas de grande importância, é possível afirmar que a atuação do psicólogo jurídico é essencial e indispensável em situações de alienação parental, tornando-se interessante em três momentos principais, seja na descoberta da existência da alienação parental, por meio da realização da avaliação e perícia, na mediação dos conflitos e no acompanhamento psicológico das vítimas e de todos os membros da família envolvida.

5. O VÍNCULO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COM O DIREITO

Verifica-se que a Lei nº 12.318/2010 expõe um relevante impacto não só cultural como jurídico, desse modo seu maior propósito é dificultar e diminuir a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que seu reconhecimento é de grande relevância e importância com o propósito de impossibilitar e evitar que tal processo cause danos maiores às partes envolvidas, obrigando ao Poder Judiciário dispor de concurso de assistentes sociais e essencialmente de psicólogos, para combater e diminuir a problemática significativa.

Através das consolidações legislativas encontra-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma, denominado ECA, bem como, refere-se do que deve ser apresentado às crianças e os adolescentes no âmbito social e legal, tendo em vista a maior proteção e cidadania que advém da própria Constituição Federal de 1988.

A Síndrome da Alienação Parental decorre das dissoluções familiares, no momento em que o genitor alienador, transmite falsas imagens, relatos e pensamentos no filho (a), com um único propósito, desqualificar o outro genitor e desestruturar a relação de afetividade.

No decorrer da separação judicial, o juiz determina qual tipo de guarda é melhor para a situação atual da família, porém, os casos mais comuns no nosso país, é a guarda unilateral, favorecendo apenas um dos genitores, o qual detém o poder familiar, ao mesmo tempo em que cabe ao outro genitor o direito de visitas, bem como, analisando profundamente, este tipo de guarda configura o ambiente propício para a prática da alienação parental e conseqüentemente a síndrome da alienação parental, no decorrer que à criança ou adolescente já começa a manter distante com o genitor alienado, já se fosse mais usada à guarda compartilhada, a qual ambos os pais detém uma convivência cotidiana com o filho, representando a prevenção aos efeitos decorrentes das separações intrafamiliares, dificultando a difamação de algum genitor, pois ambos estarão tendo contato direto e diário com o filho, claro que em casas separadas, mas terão um vínculo afetivo saudável.

Entende-se que este assunto deve ser analisado com muita atenção, não somente por parte do Poder Judiciário, e sim da sociedade como um todo, de acordo com o crescente número de casos de conflitos familiares, envolvendo processos de disputa entre os genitores após a dissolução conjugal, especialmente por envolver o interesse do menor.

De acordo com Arnaldo Rizzardo (2007), que expõe sobre um dos ramos mais trabalhado e praticado, como o Direito de Família:

Não há dúvidas que se está diante de um ramo do direito de maior incidência prática ou aplicabilidade, envolvendo a generalidade das pessoas, eis que, de uma forma ou outra, todos procedem de uma família, e vivem, quase sempre, em um conjunto familiar. (2007, p. 01).

A Lei da Alienação Parental veio com a intenção de ser mais um meio de proteção à criança, adolescente, e ao direito constitucional a eles assegurado, de modo que também garanta a convivência familiar. Nessa direção, conforme a inteligência de Silva:

[...] Essa família, que recebe proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança do adolescente e do jovem, enumerado no artigo 227. (2011, p. 853).

Ainda assim, temos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que dispõe de um princípio apontado como essencial e fundamental por nossa Carta Magna, necessariamente sendo respeitada, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Classificado como o princípio maior, gerador do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Daniel Sarmento, o princípio da dignidade da pessoa humana, proporciona origem a todos os outros princípios fundamentais:

“[...] o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.” (2002, p. 59).

De acordo com a CF de 1988, a dignidade da pessoa humana é tão ponderada que a pessoa humana está relacionada com o centro protetor do Direito, uma vez que, este princípio é meta para a criação das Leis e para sua ação positiva. Bem como, no Direito de Família, visando sempre assegurar que todos os membros da família possuam o Direito de um bom desenvolvimento.

Vale ressaltar que a criança e o adolescente é a parte mais frágil de uma relação, ainda sim, que os pais precisem de certos cuidados e atenção do Poder Público, com o propósito de garantir os Direitos Fundamentais que toda criança e adolescente necessita.

O direito visa à garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, resguardando as relações familiares que eventualmente limitam essa esperança, quer dizer, impossibilitar que após a dissolução conjugal ocorra um permanente abuso do poder familiar, proibindo de conviver com ambos os pais.

5.1 Proteção do menor: Tipos de guarda

Diante da separação judicial, a proteção do menor envolvido se faz fundamental perante todos os conflitos envolvidos, direcionando-se à disputa pela guarda da criança ou do adolescente, visto que provocam consequências como a Síndrome da Alienação Parental.

Encontramos leis que resguardam os menores e faz valer os direitos das crianças e dos adolescentes, visto que o rompimento da relação conjugal pode acarretar traumas psicológicos, gerando certa agonia, trazendo ainda problemas futuros na escola. Especialmente a Lei nº 8.069/1990, que gerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, projetando direitos há proteção do menor.

Nesta lei temos alguns artigos que asseguram à guarda do menor, garantido através dos pais a obrigação básica necessária que toda criança e adolescente precisa. Conforme elenca o art. 33, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, e confere ao detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive os próprios pais da criança ou do adolescente, quando estes detêm a guarda.

À vista disso, compete ao Judiciário considerar e reconhecer qual dos ex-cônjuges apresenta melhores situações em questão de cunho patrimonial, desta forma então definir a qual pai receberá a guarda do filho.

A disputa da guarda da criança ou do adolescente é uma situação muito delicada e difícil de ser decidida, além do mais, quando os dois pais estão querendo a guarda, mas é de grande relevância e importância, que se deve observar o melhor interesse dos filhos, tendo em vista sua idade, seu desenvolvimento, sua proteção e comunicação com ambos os pais.

Em muitos casos, a criança e o adolescente não manifestam sua vontade de escolha nesses casos de disputa de guarda, uma vez que os adultos são responsáveis pelas decisões e por tudo que ocorre no Judiciário, por intermédio de seus advogados, já por outro lado, temos alguns artigos que visam o interesse das crianças, como temos o art. 28 § 1 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se refere que sempre que possível à criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

Nesse ponto de vista, Euclides Oliveira revela a respeito dos filhos em casos de disputa judicial:

[...] Colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos. Assim, conclui-se que é comum confundir o interesse dos pais com o das crianças. (OLIVEIRA, 2003).

Vale destacar, que são diversas as questões a serem avaliadas até chegar à definição da guarda da criança ou do adolescente, desde a regularização das visitas para o pai que não obtiver a guarda, a questão financeira, o grau de afinidade e a relação da criança para com cada um dos pais, como a idade e o gênero da criança, a disponibilidade dos pais para dar atenção ao filho (a), a adaptação da criança a um novo ambiente, essas são algumas das características que auxiliam na conclusão do verdadeiro interesse da criança e ou do adolescente, tais critérios ajudam na decisão da guarda.

De outro modo, o Estado possui um papel fundamental em preservar os direitos às crianças e adolescentes e garantir o combate de qualquer tipo de sofrimento e dano que vier acontecer após a separação e disputa pela guarda.

Os problemas na disputa da guarda geram a compreensão da proteção da criança e do adolescente, de modo que o Novo Código Civil trás que os cônjuges devem entrar em acordo com a relação de guarda dos filhos nos casos de dissolução de sociedade conjugal, uma vez que o art. 1.583 elenca que nos casos de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direito consensual, observar-se á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Ao longo do processo de guarda geralmente ela é acordada consensualmente, conforme a vontade dos cônjuges, porém na maioria das vezes não há o acordo mútuo entre as partes, conseqüentemente o juiz decidirá com quem ficará a guarda do menor, sendo destinada ao qual tiver melhores condições para desempenhar o papel de responsável.

Com relação à guarda do menor, ela pode ser classificada como exclusiva ou compartilhada. Primeiramente compete, exclusivamente, o interesse existencial da criança ou do adolescente, sem grande importância de quem foi o responsável pela separação ou divórcio.

Vejamos primeiramente a atual redação do art. 1.583 do Código Civil, para então expor as modalidades de guarda:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Bem como vale mencionar, para seguimento da definição da fixação da guarda dos filhos, há de se levar em consideração o interesse existencial da prole, e não o comprometimento de quem teria causado o fim do casamento.

Em regra, temos quatro modalidades de guarda, sejam elas:

A guarda unilateral ou exclusiva, a qual um dos pais detém exclusivamente a guarda, pertencendo ao outro o direito de visitas, bem como o filho passa a morar no mesmo lar do seu guardião. Já a guarda alternada, geralmente confundida com a guarda compartilhada, porém possui características específicas, enquanto isso o pai e a mãe alternam períodos específicos de guarda, pertencendo ao outro o direito de visita. Por exemplo, de 1º de janeiro a 30 de abril a mãe cumprirá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, podendo em finais de semanas alternados ficar com o filho. Bem como, de 1º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e ocorre da mesma maneira. Dependendo da decisão judicial, a guarda e o tempo com cada pai alternam-se. Em síntese esta não é uma boa modalidade, pois na prática não se visa o interesse dos filhos.

No entanto, temos a guarda nidacão ou aninhamento, categoria pouco comum em nossa jurisprudência, mas ocorrente em países europeus. Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra, da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas, ela permanece no mesmo domicílio que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial.

Enfim temos a guarda compartilhada ou conjunta, neste tipo de guarda, não há exclusividade, tanto o pai quanto a mãe detêm a guarda da criança ou do adolescente e são responsáveis conjuntamente pela vida dos filhos. A partir da Lei nº 11.698/08, a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser a modalidade mais usada em nosso sistema, com a Lei nº 13.058/14, o regime passou a ser prioritário.

5.2 Considerações acerca da Lei nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre Alienação Parental, segundo LAGRASTA NETO (2011, p. 150) é resultado do esforço do Juiz Trabalhista Elzio Luiz Peres e da proposta do Deputado Regis Fernandes Oliveira, tendo sido promulgada em 27 de agosto de 2010 somente com vetos aos artigos 9º e 10º. A competência da lei comporta dispositivos essenciais para a aplicação judicial, ao preparar multas severas e progressivas ao genitor alienador, bem como a perda da guarda e até mesmo, ter suas visitas monitoradas.

De acordo com Lagrasta Neto (2011, p. 151), a legislação ainda não é tão entendida, e muitas das vezes de modo algum aplicada de maneira correta pelos juízes e tribunais:

[...] o juiz deve não só ameaçar como aplicar os instrumentos disponibilizados pela Lei da Alienação Parental, para, dessa forma e com eficiência, respeito, obter a efetividade contra aqueles que usurpam, corrompem a inocência de uma criança covardemente alienada, que não guarda nenhum motivo pessoal para deixar de amar e de bem querer a cada um de seus pais. (LAGRASTA, 2011).

A Lei nº 12.318/10, da mesma maneira que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem os mesmos objetivos, que é preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e protegê-los de situações que os angustiam, em especial nos momentos da separação ou divórcio.

Verifica-se que o legislador se atentou em não restringir a reponsabilidade da alienação apenas aos pais, assim como também a qualquer pessoa que detém de contato direto com o menor, de modo que tenha sobre si a responsabilidade pelas crianças e adolescentes, podendo então, implantar e produzir pensamentos a fim de desqualificar um dos genitores.

Embora seja identificado atitudes que enquadrem a alienação parental, o juiz poderá estipular multa, determinar que seja trocado o tipo de guarda, claramente de acordo com o grau do caso ocorrido. Do mesmo modo que, de acordo com o art. 6º IV da Lei em questão, o juiz poderá determinar que as crianças passem por acompanhamentos psicológicos ou tratamento biopsicossocial, para reparar os danos psicológicos causados nos menores.

De acordo com (DAVID ZIMERMAN, 2005) “o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”.

Ainda sim, cada caso possui suas devidas particularidades, e o examinador deve apurar com transparência cada um deles. Esta devida apuração e análise devem ser realizadas por profissionais capacitados, que são competentes para fazer tal perícia, conforme os parágrafos do art. 5º da lei dispõe a forma como os profissionais devem fazer o laudo técnico, passando por um extenso teste psicológico que compreende entrevista pessoal das partes, exames de documento, relato da ligação e convívio do casal e do processo de separação, avaliação de individualidade e imagem dos comprometidos, e exame da maneira como a criança ou adolescente se comporta perante a acusação ao seu genitor, conforme o parágrafo primeiro.

Outras menções da Lei, em seus parágrafos seguintes, diz respeito à que tipo de profissional ou equipe multidisciplinar realizará a perícia, e quanto ao prazo para a apresentação do laudo:

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

No entanto, o art. 7º aborda a atribuição ou alteração da guarda da prole, de modo que o juiz deverá decidir-se por dar prioridade ao genitor que facilitar a real convivência do filho com o outro genitor, em casos que não forem viáveis a atribuição de guarda compartilhada.

Enfim, com o último artigo da Lei de Alienação Parental, o legislador apresentou que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente se torna irrelevante quando à prática da convivência familiar, salvo se os respectivos genitores entrarem em consenso ou sob nova decisão judicial.

5.3 Penalidades impostas pela Lei.

Na prática, a nova lei pune pais e mães que tentam colocar seus filhos contra o ex-marido e ex-mulher, de acordo com a norma jurídica, se for identificada a veracidade das acusações, o juiz será capaz de estender o regime de convivência familiar em benefício do genitor alienado, estabelecer multa ao alienador, definir assistência psicológica, estabelecer a modificação da guarda do menor, impor fixação cautelar do domicílio ou decretar o cancelamento da autoridade parental.

Referente à aplicação dos meios punitivos, o artigo 6º, caput, determina que os meios de sanção possam ser cumulativos, quer dizer, poderá ser aplicado mais de um meio de punição.

Uma das medidas a ser tomada pelo magistrado é a aplicação de multa ao genitor alienador, a lei não estipula o valor ideal para este cumprimento, cabe ao juiz estipular o valor significativo para que o genitor alienador cumpra com sua obrigação.

Quem pratica atos de alienação parental passa a ser incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente por alteração da nova Lei nº 13.431/2017, de acordo com seu art. 4º, inciso II, alínea B, que determina, sem prejuízo das tipificações criminosas, são formas de violência psicológica os atos de alienação parental.

Ou melhor, dizendo, a alienação parental, é considerada como um ato de violência psicológica contra a criança e o adolescente, assegurando à criança por intermédio de seu responsável, o direito de requerer a realização de medidas protetivas contra o agressor, de modo que estabeleça o afastamento do agressor do convívio familiar. Além de tudo, pode-se aplicar as medidas da Lei Maria da Penha nº 11.314/06, até mesmo, pedir a prisão preventiva do agressor, em casos necessários, incluir nas medidas protetivas de urgência, e caso descumpridas, pode-se gerar pena de tentação de 3 meses a 2 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos menores as medidas legais protetivas contra atos de maus tratos, abuso dos responsáveis ou omissão, bem como para controlar essas práticas por parte dos responsáveis, o magistrado poderia,

como medida cautelar, estabelecer o afastamento do agressor do convívio com os menores, além disto, remover o agressor dos poderes familiares.

Com a alteração da Lei, além da penalidade de prisão, o agressor sendo ele pai, mãe, avô, avó ou qualquer pessoa que detém a responsabilidade sob o menor, praticante da alienação parental, poderá responder como já citado, pelas medidas protetivas da Lei Maria da Penha, além de outras medidas possíveis.

Ainda im, a lei autoriza a escuta especializada e o depoimento pessoal como meio de gerar provas de violência, admitindo a oitiva da vítima, em um lugar adequado e protegido, desta forma, aumentando a proteção das crianças e adolescentes vítimas desta violência.

Dado que, a Lei nº 12.318/2010 não classifica a prática alienação parental apenas aos genitores, conforme descrito em seu art. 2º, pode-se causar a interferência na formação psicológica dos menores através de qualquer pessoa que tenha autoridade sobre ela.

Em síntese, a Lei nº 12.318/2010 buscou por intermédio de suas normas defender e resguardar ao máximo a segurança física e moral da criança e ou do adolescente, em função dos abusos emocionais. Consequentemente, coibindo os atos alienantes, punindo o alienador como prevenção para não lesar ainda mais os menores, afastando-o do genitor alienado.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, que no decorrer deste trabalho busquei apresentar e expor de que modo a Síndrome da Alienação Parental interfere e afronta o que classificamos como família, bem como, a ligação, admiração e a relação entre pais e filhos, inclusive a autoestima de todos os membros.

A partir da dissolução conjugal de um casal, a família começa a passar por grandes circunstâncias negativas, visto que o homem e a mulher enfraquecidos emocionalmente com toda a situação da separação ou divórcio, acabam por machucar os filhos, em vista de todo aquele sentimento de raiva, rancor, tristeza, desprezo ou até mesmo a traição.

Muitos são os casais que não enfrentam a separação de uma forma saudável, até porque muitos são os motivos dos relacionamentos não darem certo, principalmente por enfrentarem grandes dificuldades e desentendimentos, resta compreender ao olhar das partes envolvidas, que a dissolução conjugal é uma das alternativas mais viáveis em caso de infelicidade, deslealdade e desrespeito.

Uma vez que, de forma direta acabam afetando e influenciando na relação com os filhos, pois são eles o eterno vínculo que o casal terá dado que, enquanto os filhos forem menores de idade é de suma responsabilidade deles o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É possível afirmar que é positiva há dificuldade encontrada nas separações conjugais, da mesma maneira que os problemas diante da disputa da guarda dos filhos. De acordo com Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, está problemática ocasiona um distúrbio denominado Síndrome da Alienação Parental.

Caracteriza-se Síndrome da Alienação Parental quando um dos genitores, denominado, genitor alienador, desperta uma campanha de desqualificação contra o outro cônjuge, com o objetivo de romper o vínculo afetivo, entre a prole e o genitor alienado, a síndrome afeta diretamente a criança ou o adolescente, e um dos genitores, e sendo o outro genitor o causador deste conflito. Esta síndrome baseia-se

em um sofrimento psicológico, que causa infinitas implicações no desenvolvimento dos filhos alienados.

Depois de inúmeros os casos relatados no Poder Judiciário, foi instituída a Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, bem como conceituando alienação e identificando a figura do alienador, da mesma maneira que apresentando meios legais aplicáveis ao caso real para acabar com a prática.

Vale ressaltar que a efetiva atuação da alienação parental, geralmente é causada por um dos progenitores, porém, a alienação parental pode ser aplicada por qualquer membro familiar que tenha convívio afetivo com a criança ou adolescente.

Contudo, identificada à síndrome, é primordial um acompanhamento de um profissional, psicólogo ou psiquiatra, em razão de que estará apto para intervir em prol do bem-estar das vítimas, ou seja, o cônjuge alienado e especialmente a criança ou adolescente envolvido.

Ainda assim, o legislador se atentou em criar normas referentes à realização da alienação parental, tais como a aplicação de multas, proibição de visitas bem como a perda da guarda do menor, com o intuito de coibir esta prática.

Utilizar o filho como instrumento de vingança, com o objetivo de afastá-lo do outro genitor, acaba gerando sequelas emocionais graves, promovendo a Síndrome da Alienação Parental, sendo possível identificá-la por meio de comportamentos do alienador, como impossibilitando a visitação do não guardião, desqualificando sua imagem, interrompendo ligações e até mesmo, chegar ao ponto de ameaçar o filho caso ele goste e sinta-se feliz em ter contato com o outro genitor.

Neste presente trabalho procurei abordar e analisar as condutas típicas de um genitor alienador, o qual tenta excluir o outro da vida da prole, do mesmo modo que o alienador não respeita os direitos fundamentais do menor e muito menos se preocupa com as devidas consequências de tais atos.

Conclui-se que a mediação é uma forma eficaz para resolver à problemática e o impacto da Síndrome da Alienação Parental, bem como, diminuindo as consequências psicológicas sobre os envolvidos, principalmente sobre as crianças e os adolescentes que são vítimas dessa síndrome, a mediação como instrumento

fundamental na solução tranquila de desavenças perante o melhor interesse da criança.

Da mesma forma, a guarda compartilhada apresenta dispositivo eficaz para a prevenção dos atos alienatórios, pretendendo diminuir o caos da alienação parental, a Lei da guarda compartilhada 13.058 de 22 de dezembro de 2014, conjuntamente com a Lei da Alienação parental, formam e crescem na busca da real prevenção deste agravo abuso emocional. Esta espécie de guarda apresenta propósito fundamental ao bem-estar moral, social e psíquico do menor envolvido, bem como, com a finalidade de poupá-los de conflitos familiares, sendo capaz de conviver em harmonia e de forma saudável com ambos os genitores, preservando o laço afetivo que toda família precisa ter.

Neste seguimento, o trabalho procurou abordar a grande problemática dentro dos conflitos familiares após a dissolução conjugal, que de fato, afeta não somente ao casal, como principalmente aos menores envolvidos, as declaradas consequências decorrentes deste transtorno, especialmente aos transtornos psicológicos que geram contínuas sequelas.

Ainda por cima, é considerável e interessante deixar a reflexão referente ao tema abordado, de maneira que seja claro, a importância do crescimento saudável e harmônico entre pais e filhos, procurando sempre proteger os menores envolvidos e afastá-los deste tipo de transtorno causado pela Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ceres Alves. **Sobre a Saúde Emocional da Criança e do Adolescente**. Luiz Rocha, 2017. Disponível em: <<https://luizrocha.me/sobre-saude-emocional-da-crianca-e-doadolescente/>>. Acesso em: 04 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1977). **Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. 1.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624604/artigo-1580-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 04 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos de Direito de Família**. Curitiba- PR. 2003.

CARRION, Rocio Garcia. **Não Precisamos Escolher entre Competências Cognitivas e Socioemocionais**. Nova Escola, 2018. Disponível em:

<<https://novaescola.org.br/conteudo/12012/nao-precisamos-escolher-entre-competencias-cognitivas-e-socioemocionais>>. Acesso em: 23 de julho de 2022.

CARVALHO, Pedro Caetano de. **O conselheiro tutelar e a ética do cuidado**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). (2008). **Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo_cbo.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2022.

DAVIS, c. Fiori, w. R. Rappaport, C. R. **A Idade Escolar e a Adolescência**, São Paulo, EPU volume 4, 1982.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Quais os sintomas da alienação parental? Como se deve proceder nesses casos**. Direito Familiar, 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/quais-os-sintomas-da-alienacao-parental-como-se-deve-proceder-nesses-casos/>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015

DUARTE, Marcos. **Revista de Direito de Família**. 62ª ed. Síntese, 2010. 40 p.

FACHIN, Luís Edson. **A origem da família: elementos críticos a luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, C.A.F. **Aspectos emocionais da criança**. Rev. Bras. Ent.; DF, 32.: 251-254, 1979.

FERREIRA, Lilian. **Programa de Combate à Alienação Parental**. Salvador- BA. 2014. Entrevista concedida por telefone à Camilla S. Galvão.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo, Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Pediatria: São Paulo, 2006.

_____. **Síndrome de alienação parental**, 8 Ed. Porto Alegre, RS: Revista de Direito de Família. 2007. p. 07.

FONTANA, Elisandra; DA SILVA Marjorie Cristina Rocha *abud* TABORDA. **Psicologia Jurídica: caracterização da prática e instrumentos utilizados**. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index/php/eip/article/viewFile10646/9335/>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 165 p.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002.

Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-RichardGardner>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

GOLEMAN, D. Prólogo. In: ELIAS, M.J., TOBIAS, S.E, FRIEDLANDER, B.S. (1999). **Educar com Inteligência**. Emocional. Barcelona: Plaza Janés.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **O alerta das consequências da Síndrome da Alienação Parental para as crianças adolescentes**. Revista de Direito da Infância e da Juventude, São Paulo, v. 4, p. 309-343, jul. – dez. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. ____: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES MARINHO, Roberto. **Alienação Parental: importância do trabalho multidisciplinar**. Roberto Marinho Guimarães, 2010. Disponível em: <<http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com/2010/09/alienacao-parental-importanciado.html>>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

HIRSCHHEIMER, M. R., Waksman, R. D. (2011). **Roteiro de atendimento e notificação**. In WAKSMAN, R. D., Hirschheimer, M. R. (2011) **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente**. Brasília: CFM. (pp. 85-100).

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução de Frei Valdemar do Amaral; revisão técnica de Dora Ferreira da Silva. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LAGRASTA, Caetano. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. V.13, nº 25. Belo Horizonte: Magister Ltda, dez 2011.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de Família: Novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 3, p. 57-75, abr. – mar. 2015a.

_____. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b. 480p.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, A. C. M. P. C. (2011) Violência Psicológica. In Waksman, R. D. Hirschheimer, M. R. (2011) **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente**. Brasília: CFM. (pp. 57-62).

OLIVEIRA, Euclides. **OS operadores do direito frente às questões da parentalidade**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – **Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 20 de junho de 2022. Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA Cristina Martins *abud* SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro. **Marcas da Alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental**. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007/>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

REGO, Lídia. **A importância da família no desenvolvimento da criança**. Educação Diferente, 2010. Disponível em: <<https://edif.blogs.sapo.pt/67621.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

RESOLUÇÃO CFP n.008/2010. **Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1.

RIZZINI, I. (Coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ROCHA, M. J. (2012). **Alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In Paulo, B. M., (Org.). Psicologia na prática jurídica (pp. 60-69). São Paulo: Saraiva.

RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 59-60.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova Lei da Alienação Parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

SILVA, Evandro Luiz. **A importância de ambos os pais na vida dos filhos.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/alienacao-parental-o-empenho-do-estado-para-preservacao-da-integridade-psicologica-da-crianca-ou-do-adolescente/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

SOUZA, Euclides de. **Alienação parental, perigo iminente.** Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204-alienação-parental-perigo-iminente/>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

TABORDA, J. G. V., (2004). **Exame Pericial Psiquiátrico.** Em: Taborda, J. V., Chalub, M. & Filho, E. A. (Org.) *Psiquiatria Forense.* (pp. 43-67). Porto Alegre: Artmed.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário. Monografia.** Curso de Direito. UNIP, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/livro.s>>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica.** 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, 2005.

ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA

Aqui será tratado sobre jurisprudências encontradas em nosso Tribunal de Justiça.

DIREITO DE FAMÍLIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES – GUARDA COMPARTILHADA – CÚSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA – CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS – FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA – MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR – ALIENAÇÃO PARENTAL – O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse múnus. – As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como a inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participantes e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vêm dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. – Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente na educação e formação de seus filhos. – Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. – Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. – Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender o interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta sobrepujar o interesse da criança.

(TJ-MG – AC: 10210110071441003 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 05/08/2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. 1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízo em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso

ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem-estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta. 2. Na espécie, a despeito da comprovada alienação parental praticada pela mãe e das sanções que o ato enseja, é importante realizar um juízo de proporcionalidade entre as disposições legais e o princípio do melhor interesse da criança. Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles. 3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressalvando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a combinação da sanção de suspensão do poder familiar. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. “Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do cc/2002)”. (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20130111783455 – Segredo de Justiça 0047438-51.2013.8.07.0016, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 736/791)

APELAÇÃO. GUARDA DE MENORES. PAI EM FACE DA GENITORA. PROCEDÊNCIA. Laudos conflitantes quanto à atribuição da guarda. Alegação de abuso sexual por parte do atual companheiro da mãe afastada pelas provas dos autos. Genitor que, mesmo possuindo melhores condições financeiras, possui histórico de agressão contra a genitora, prática alienação parental, e não se preocupa em manter os vínculos entre mãe e filhas. Questão financeira que não pode prevalecer sobre os elevados interesses das crianças. Prevalência do Estudo Psicológico mais recente, que também norteou o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça. Decisão modificada. Guarda que deve ser atribuída à mãe, invertido o regime de visitação. Recurso Provido.

(TJ-SP – Apelação: APL 1128918-74.2015.8.26.0100. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 05/04/2017. Relator: Egidio Giacoia).